

PROCESSO N°41.477 RELATOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CHIARI CAMPOLINA PARECER N° 938/2018 APROVADO EM 10.12.2018 PUBLICADO NO MINAS GERAIS EM 21.12.2018

Expediente oriundo da Escola Técnica Residência Saúde, sediada em Maceió, Alagoas, contendo pedido de autorização de funcionamento, em municípios deste Estado, de polos de apoio presencial, para oferta de cursos técnicos, a distância, consoante Resolução CNE/CEB nº 1/2016.

#### 1. Histórico

A demanda que retorna a este Conselho, refere-se à instalação de polos de apoio presencial, nos municípios de Araçuaí, Berilo e Minas Novas,para a oferta, à distância, de cursos técnicos, constantes do portfólio da Escola Técnica Residência Saúde, sediada em Maceió, Alagoas, que, autorizada, no Estado de origem, pretende implementá-los em cidades do interior do Estado de Minas Gerais.

Trata-se de pedido similar à demanda que ingressou, neste Conselho, no ano de 2016, ocasião em que foi proposta a instalação de 65 (sessenta e cinco) polos de apoio presencial, nos endereços indicados, visando a oferta de 61 (sessenta e um) cursos técnicos, com metodologia em EaD, de interesse da Escola Técnica Residência Saúde, sediada em Maceió, expediente preliminarmente apresentado à Superintendência Técnica, pelo representante da entidade.

À época, em razão do número diminuto de conselheiros, em virtude da extinção de mandatos, em 2016, sem que o Colegiado fosse recomposto, os autos do processo, embora com análise conclusa em 28/6/2016, foram retomados 18 (dezoito) meses depois, quando a Conselheira encarregada de sua relatoria recomendou o sobrestamento da tramitação do expediente, em despacho datado de 11/12/2017, providência notificada à Instituição, em ofício datado de 08 de janeiro de 2018.

Sem embargo da presunção de omissão a respeito da inadmissível tramitação do processo, neste Conselho, o órgão enfrentou grandes dificuldades no desempenho ágil de suas funções deliberativas, por absoluta carência de representantes que, regimentalmente, somam o total de 24 (vinte e quatro), à época reduzido a 05 (cinco) conselheiros.

Feito um pequeno histórico da tramitação dos autos, anteriormente apresentados a este Conselho, retoma-se a análise do expediente atual.

#### 2. Mérito

Por meio do Ofício nº 55/2018/JURES, datado de 03/10/2018, a representante da Escola Técnica Residência Saúde, sediada em Maceió, em volumoso expediente, constituído por alentada documentação, solicita que seja autorizado o funcionamento de polos de apoio presencial para oferta de cursos técnicos de nível médio, nos municípios de Berilo, Minas Novas e Araçuaí.



Sem se deter na análise do volumoso expediente, submetido ao juízo desta Casa, é importante deixar aqui consignado que, de modo algum, se contesta a autonomia didática da instituição requerente, em operar no Estado de origem, a oferta de cursos técnicos, em EaD, considerando estar, para tanto, credenciada. No entanto, tal prerrogativa não exclui a competência do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais em avaliar o impacto e as consequências, no Sistema Mineiro de Ensino, caso o Órgão, sem qualquer respaldo legal e/ou operacional, de cunho normativo em seu âmbito, autorize o funcionamento de polos de apoio presencial de cursos oriundos de outras unidades da federação.

Sem pretender um tratado específico e completo sobre as bases legais que amparam o regime de colaboração entre sistemas de ensino, o que aqui se propõe é estabelecer um paralelo entre o previsto na norma e sua aplicação ao concreto, partindo-se do levantamento das peças que compõem o expediente da Instituição requerente.

Considerando que, no regime de colaboração entre sistemas de ensino, as responsabilidades são concorrentes, tanto para a instituição educacional de Maceió quanto para o Conselho Estadual de Educação de origem e para o Conselho Estadual de Educação receptor, inicia-se a análise indicando as exigências colocadas no inciso II e alíneas do art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2016:

I - Da Instituição Requerente (inciso ii, alínea a, art. 3°)

Para se beneficiar do regime de colaboração, é condição prévia essencial que a instituição requerente já se encontre credenciada para atuar em EaD, pelo sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, e já conte com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem.

Compulsando as peças que compõem o processo em questão, verifica-se a juntada dos seguintes atos:

- a) Portaria SEE nº 795/2010, de 29/10/2010, que homologa a Resolução nº 070/2010

   CEE/AL, que credencia, por 02 (dois) anos, a Escola Técnica Residência Saúde e autoriza o funcionamento de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a serem ofertados a distância, que se acredita, em municípios da própria unidade da federação;
- b) Resolução nº 20/2013 CEE/AL, que reconhece, pelo período de 04 (quatro) anos, os cursos autorizados no ano de 2010, com validação de estudos, ato homologado pela Port. SEE nº 795/2013;
- c) Resolução nº 023/2015 CEE/AL, homologada pela Portaria SEDUC nº 4435/2015, que autoriza, por 02 (dois) anos, o funcionamento dos 48 (quarenta e oito) cursos técnicos, a distância, que a instituição escolar pretende enquadrá-los como polos de apoio presencial, neste Estado.

Cabe destacar que, no que diz respeito à documentação apresentada, a Resolução nº 20/2013 – CEE/AL, sem se referir ao credenciamento anteriormente deferido, por 02 (dois) anos, em 2010, concedeu o reconhecimento aos cursos técnicos, pelo prazo de 04 (quatro) anos. Por não ter renovado o prazo, extinto em 20/12/2012, tal ato de credenciamento perdeu seus efeitos, carecendo, portanto, de validade para os fins requeridos pela norma atual, de recente aplicação.

II – Do Conselho Estadual de Educação de origem (alíneas c e d, inciso ii, art. 3°)

A etapa seguinte, a ser efetivada pelo CEE/AL, que credenciou e autorizou os cursos técnicos a distância, terá prosseguimento com a <u>comunicação aos demais Conselhos</u> do seu ato normativo, encaminhando, também, a avaliação técnica e tecnológica que comprove as condições da Instituição educacional para atuar, com qualidade, em polos de apoio presencial, definidos como unidades operacionais para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas concernente aos cursos e programas ofertados na modalidade de EaD.



Após tal comunicação, o mesmo Conselho Estadual de Educação deverá encaminhar, aos demais conselhos estaduais, cópia dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento dos cursos ofertados em EaD, e da avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição requerente. Referidos indicadores deverão retratar as condições de funcionamento dos polos de apoio presencial.

Caberá, ainda, ao CEE de origem, encaminhar os critérios por ele estabelecidos para a oferta de cursos em EaD, com indicação, ao CEE e demais órgãos do sistema de ensino receptor, das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos polos de apoio presencial.

A esse respeito, a responsável pela Instituição escolar, no documento encaminhado, a este Conselho, em 2016, manifestava ponto de vista distinto, conforme as seguintes citações:

a) cabendo ao Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, normatizar os cursos técnicos a serem oferecidos pelas instituições de ensino, não podem os Conselhos Estaduais emitirem quaisquer regras restritivas ao exercício da atividade, mas tão somente complementá-las;

b)não existe qualquer lastro normativo que obrigue a Escola a ser credenciada em outra unidade da Federação, pelo contrário, sendo o único credenciamento exigido no âmbito do CEE de sua sede;

- c) não compete ao CEE de outro Estado legislar sobre credenciamento de instituição sediada fora de sua jurisdição, sob pena de flagrante ilegalidade;
- d) a abertura de polos de apoio presencial constitui-se em ato vinculado da Administração Pública, que deve, apenas, zelar pela observância das normas legalmente impostas;
  - III Do Conselho Estadual de Educação receptor (alíneas eef, inciso ii, art. 3°)

Conforme exigência da legislação, a Instituição interessada, de posse do ato de autorização para abertura de polo de apoio presencial, comunicará sua intenção ao Conselho Estadual de Educação receptor sobre os locais onde pretende atuar, cabendo ao CEE promover gestões junto ao órgão competente para fins de fiscalização e supervisão, a começar pela visita *in loco*, a ser realizada pelo Serviço de Inspeção da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento.

Assim, entende-se que nunca foi intenção da Escola Técnica Residência Saúde, sediada em Maceió/Alagoas, promover a comunicação, ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, da atuação nos municípios que menciona.

Considerando que os polos então pretendidos não seriam objeto, à época, de aprovação, embora fosse disso alertada, a instituição de Maceió, na pretensa certeza de estar autorizada, deu prosseguimento à sua iniciativa, implantando, no município de Araçuaí, a partir de 09/11/2018, um polo de apoio presencial para a oferta de cursos técnicos em Enfermagem, Estética, Radiologia, Saúde Bucal, Segurança do Trabalho e Eletrotécnica, onde se encontram matriculados 101 (cento e um) alunos, conforme notificação do Serviço de Inspeção da SRE de Araçuaí, em expediente dirigido a este Conselho, em 14/11/2018, a ser posteriormente examinado.

Exposto o significado das atuais diretrizes operacionais nacionais para a oferta, com metodologia de ensino a distância, de cursos técnicos em nível médio, em regime de colaboração entre sistemas de ensino, e considerando:

- a) a não observância, pela Escola Técnica Residência Saúde, de Maceió, Alagoas, do rito formal de tramitação do expediente a que se refere a Resolução CNE/CEB nº 1/2016, que estabelece, nas alíneas, inciso II, do art. 3º, os passos a serem percorridos, visando expandir sua atuação com polos de apoio presencial neste Estado;
- b) a ausência de normas e diretrizes operacionais, deste Conselho, no âmbito do Estado de Minas Gerais, para oferta de cursos em EaD;



c) o teor do art. 9° da Portaria nº 21/2018, que defineque, no caso de funcionamento de curso da Educação Básica, sem a prévia e expressa manifestação favorável deste Conselho, não resultará em convalidação de atos escolares praticados a descoberto, este Conselho se abstém, na oportunidade, de se manifestar favoravelmente à autorização de funcionamento dos polos de apoio presencial solicitados, bem como não reconhece a legalidade do funcionamento do polo de apoio presencial, no município de Araçuaí e a validade dos atos escolares referentes aos cursos técnicos em Enfermagem, Estética, Radiologia, Saúde Bucal, Segurança do Trabalho e Eletrotécnica oferecidos, com metodologia do ensino a distância, naquele Município, pela Escola Técnica Residência Saúde, de Maceió, Alagoas.

#### 3. Conclusão

À vista do exposto, sou porque este Conselho, com o amparo no inciso II, do art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2016, deixe de acatar o pedido de autorização de funcionamento de polos de apoio presencial, nos municípios de Berilo, Minas Novas e Araçuaí, para a oferta, com metodologia em EaD, dos cursos técnicos arrolados no volume 01 do expediente de interesse Escola Técnica Residência Saúde, sediada em Maceió, Alagoas, ficando a instituição impedida de abrir polos de apoio presencial, bem como de receber matrículas, neste Estado.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2018.

a) Eduardo de Oliveira Chiari Campolina – Relator



/AC